



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

Proc. n.º 1021062-17.2016.8.11.0041.

Ação civil por ato de improbidade administrativa.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa** c/c pedido de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face inicialmente de **Janete Gomes Riva, Juliana Borges Moura Pereira Lima e Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso**, visando o ressarcimento ao erário e condenação dos requeridos, nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.

Relata, em síntese, que o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, firmou o Convênio n.º 090/2011/SEC com o requerido, o Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), cujo objeto era a Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de Mato Grosso.

Aduz que o Inquérito Civil SIMP n.º 000510/023/2016 foi instaurado a partir da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (Processo n.º 489632/2014), onde foi apurado que o requerido Instituto Pro Ambiente de Mato Grosso não prestou as contas na forma devida, o que impossibilitou a comprovação da aplicação regular dos recursos disponibilizados.

Reitera que o requerido Instituto Pro Ambiente de Mato Grosso não promoveu a prestação de contas, deixando de observar as regras devidas para a execução do convênio, não apresentando cópia dos cheques emitidos, dos comprovantes fiscais de pagamentos e, especialmente, a entrega do produto/serviço.

Relata que a requerida Janete Riva, na condição de Secretária de Cultura à época, não tomou as medidas necessárias para o acompanhamento e a fiscalização do referido convenio e da prestação de contas, bem como deixou de instaurar o processo de tomada de contas especial, o que a tornou solidariamente responsável pelo ressarcimento ao cofre estadual pelo recurso desviado.

Afirma que a não prestação de contas ensejou gastos indevidos, implicando em ato de improbidade administrativa, na forma descrita no art. 10 e incisos e, subsidiariamente, o art. 11 e incisos, da Lei n.º 8.426/92, por malversação do dinheiro público.

Requeru, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos e; no mérito, pleiteou pela procedência da ação, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos materiais causados ao erário e; ainda, a condenação dos requeridos nas demais sanções dispostas no art. 12, II ou III, da Lei n.º 8.429/92.

Instruiu o pedido com cópia do Inquérito Civil SIMP n.º 000510/023/2016 (Id. 4166568 a 4166796).

Pela decisão constante no Id. 5075489, a liminar foi deferida sendo decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, ocasião em que também foi determinada a notificação dos mesmos.

Foram notificadas pessoalmente as requeridas Juliana Borges Moura Pereira Lima (Id. 5600132) e Janete Gomes Riva (Id. 5855821).

Devidamente intimado, o Estado de Mato Grosso, por seu representante, pleiteou pela sua inclusão no polo ativo da ação, na condição de litisconsorte ativo (Id. 5776622).

A requerida Juliana Borges, por seu representante, apresentou defesa preliminar no Id. 6070597, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento da Tomada de Contas Especial, perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob o argumento de que a inicial é fundada na não prestação de contas.

Arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, sustentando que o pedido de ressarcimento é juridicamente impossível, pois não houve qualquer prejuízo ou dano efetivo ao erário, mas sim, mera irregularidade, o que não configuraria improbidade.

No mérito, relatou que inicialmente o convênio foi assinado pelo Secretário João Malheiros, que realizou o repasse das parcelas. Posteriormente, quando a Secretaria de Cultura foi assumida pela

requerida Janete Riva e a senhora Maria Helena Carmello, os repasses eram feitos em atraso, o que dificultou a execução do projeto.

Relatou, também, que teve problema de saúde, que lhe impossibilitou de realizar a prestação de contas e acompanhar a abertura da Tomada de Contas Especial, proposta pela Secretaria de Cultura, quando poderia ter demonstrado que o recurso foi devidamente aplicado, bem como os serviços foram realizados.

Afirmou que não houve dolo, má-fé e, nem desvio de dinheiro público, uma vez que o convênio foi executado integralmente, conforme o plano de trabalho, sendo os recursos empregados de acordo com o interesse público.

Concluiu asseverando que não houve qualquer conduta dolosa no intuito de lesar o erário ou causar enriquecimento ilícito ou afrontar os princípios da administração pública.

Requeriu, ao final, a suspensão do processo até a decisão do TCE/MT sobre a tomada de contas ou; de forma alternativa, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, requereu a rejeição da inicial, ou ainda, a improcedência dos pedidos.

Juntou os documentos constantes no Id. 6070647 ao Id. 6073261.

A requerida Janete Gomes Riva, por seu representante, apresentou a defesa preliminar, arguindo a incompetência absoluta da "Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular", em razão da inconstitucionalidade formal e material do provimento nº. 004/2008/CM (Id. 6694395).

Afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não foi responsável pela celebração do convênio 090/2011, tampouco foi ordenadora de despesas, uma vez que o convênio foi celebrado anteriormente a sua gestão.

Aduziu que ao ter ciência dos contratos em andamento, em especial do objeto desta ação, tomou todas as providências necessárias, para que a prestação de contas fosse realizada e, por motivo que desconhece, embora a requerida tivesse apresentado as contas em 01/03/2013, estas não foram encaminhadas para a Coordenadoria de Convênios, o que motivou a rescisão do contrato.

Alegou que somente em 12/07/2013, a prestação de contas foi encaminhada para análise e foi concluída em 14/08/2014, quando não mais exercia o cargo de Secretaria, tendo se afastado do cargo em 03/04/2014.

Asseverou não ter praticado qualquer ato de improbidade administrativa, tampouco concorrido para a ocorrência de dano ao erário, seja na forma dolosa ou culposa.

Salientou que os fundamentos utilizados na inicial não são suficientes para autorizar, liminarmente e sem o contraditório, a decretação da indisponibilidade de seus bens, devendo a medida ser revogada, afirmando que não há o mínimo de suporte probatório para a imposição da liminar.

Sustentou que esta ação deve ser suspensa, pois envolve o tema "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de

improbidade administrativa", a qual está em julgamento no Supremo Tribunal Federal no RE n.º 852.475/SP, sob o regime de repercussão geral.

Requeru, ao final, o reconhecimento da competência da Vara Especializada da Fazenda Pública, para julgar e processar a presente ação; o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a rejeição da ação e; ainda requereu a revogação da medida de indisponibilidade de bens. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou com os documentos constantes no Id. 6694399 ao Id. 6694454.

No Id. 8294386, o representante ministerial pleiteou pelo aditamento da inicial, para incluir no polo passivo da ação os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e a empresa Construtora Taiamã - Ltda.

Alegou que o Instituto Pró Ambiente, para simular o cumprimento do objeto do Convênio nº 90/2011, contratou a empresa Construtora Taiamã Ltda. - ME, pelo suposto valor de R\$287.849,13 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), e que foi apurado a existência de apenas uma nota fiscal emitida pela referida empresa, no valor de R\$80.970,13 (oitenta mil novecentos e setenta reais e treze centavos), bem como os demais valores teriam sido pagos mediante recibo, com autenticidade duvidosa.

Esclareceu que o objeto do Convênio 90/2011 tratava de obras e serviços de engenharia e não de evento cultural, e que mesmo assim os valores do convenio foram pagos, com aval do requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, que era o Secretário à época, sendo que ele era quem autorizava a celebração e assinatura dos termos de convênio. Asseverou que o requerido Oscemário Forte Daltro era o ordenador de despesas e contribuiu para a celebração do convênio em questão, ordenando as despesas de forma irregular.

Apontou, ainda, a participação da empresa Construtora Taiamã Ltda. - ME, por emprestar indevidamente seu nome, por firmar contrato fraudulento com o Instituto Pró Ambiente, emitindo nota e recibos inidôneos, sem a execução dos serviços devidos, com a intenção apenas de justificar o saque de dinheiro público promovido pelo instituto em questão e, desta forma, concorreu para a prática de improbidade administrativa e o dano ao erário.

Com o pedido, juntou os documentos constantes no Id. 8294473 ao Id. 8296580.

O aditamento da inicial foi recebido, ocasião em que foi determinada a notificação dos requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e a empresa Construtora Taiamã Ltda. - ME. Na mesma oportunidade, foi admitido o ingresso do Estado de Mato Grosso como litisconsorte ativo, conforme decisão constante no Id. 9143488.

O requerido João Antônio Cuiabano foi regularmente notificado no Id. 9271976 e, por seu representante, apresentou a defesa preliminar no Id. 9519863.

Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, afirmando que os relatórios não conclusivos do TCE/MT, não podem ser utilizados como meio de prova, bem como afirmou que as irregularidades

apontadas quando o requerido era ex-Secretário, referente ao Convênio nº. 90/2011 foram devidamente sanadas, conforme apontado pela Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Cultura.

Afirmou que não houve omissão dolosa, nem conduta negligente, e muito menos, qualquer dano ao erário, afirmando, novamente, que as imputações que lhe pesam são baseadas em um relatório não conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ressaltou que não agiu com o intuito de causar dano ao erário ou de causar enriquecimento ilícitamente, mas sim, o contrário, asseverou que ao firmar o convenio, tomou todas as providências pertinentes, com respaldo em pareceres jurídicos e da área técnica e anuência da coordenadoria de convênios do núcleo e autorização do investimento pelo Secretário Adjunto de Obras Públicas.

Salientou que inexistem provas que indiquem que a realização do convenio estava eivada de qualquer vício ou má-fé, com o fim específico de violar os preceitos que regem a Administração Pública, e se houve alguma irregularidade, foi levado a erro pelo corpo técnico da Secretária e do Núcleo Sistêmico.

Declarou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Requeru, ao final, o acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da inépcia da inicial, com a extinção do processo, com fulcro no artigo 485, I, do CPC; bem como o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei. Juntou documentos do Id. 9520021 a 9520341.

A requerida Construtora Taiamã Ltda. - ME foi devidamente notificada no Id. 9844274 e, por seu representante, apresentou a defesa preliminar no Id. 10151501, afirmando que não teve nenhuma responsabilidade sobre a obra de recuperação do museu histórico, asseverando ter sido vítima do uso indevido dos seus documentos, por Henrique Alexandre Murça, pessoa que recebeu valores referentes ao convênio objeto da inicial, razão pela qual, inclusive, registrou boletim de ocorrência sobre tais fatos.

Afirmou que não lhe cabe qualquer responsabilidade referente a obra em questão, pois não participou da mesma, sendo que nenhum de seus sócios recebeu ou deu quitação de qualquer valor, sendo que o administrador da empresa sempre foi Danton Caporossi.

Concluiu afirmando que a empresa não pode ser penalizada ou responsabilizada, solidariamente, pelo ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que não recebeu nenhuma importância proveniente do convênio em questão, mas sim, foi vítima do uso indevido dos seus documentos.

Requeru, ao final, a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens; a citação de Henrique Alexandre Murça, para esclarecer os fatos e; ao final, a improcedência da ação.

Pela decisão constante no Id. 12753700 foi determinada a notificação das requeridas Instituto Pro Ambiente, por edital, o qual foi expedido e publicado, decorrendo o prazo legal sem manifestação do referido Instituto.

O requerido Oscemário Forte Daltro, por sua vez, foi devidamente notificado no Id. 15967515 e, por seu representante, apresentou a defesa preliminar no Id. 16418352, arguindo a sua ilegitimidade passiva, afirmando que quando foi ordenador de despesas na Secretaria de Cultura, apenas cumpriu o cronograma de desembolso previsto no convênio em questão.

Afirmou que a inicial não aponta nenhum ato que tenha sido praticado pelo requerido, capaz de configurar improbidade administrativa, bem como asseverou que na tomada de contas especial, foi afastada qualquer responsabilidade.

Asseverou, ainda, que a inicial não está instruída com documentos que apontem lastro probatório mínimo quanto à prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, pleiteando pela rejeição da ação, nos termos do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Juntou documentos no Id. 16418385 a 16419120.

O representante ministerial impugnou as defesas preliminares, requerendo a rejeição das preliminares suscitadas, com o recebimento da inicial, na forma da Lei (Id. 18309008).

Pela decisão constante no Id. 22388149, as preliminares foram afastadas, a petição inicial foi recebida, oportunidade em que também foi determinada a citação dos requeridos.

Os requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros (Id. 2298667), Juliana Borges Moura Pereira Lima (Id. 23078030), Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso (Id. 23140088), Oscemário Forte Daltro (Id. 23462997), Construtora Taimã Ltda. - ME (Id. 24035232) e Janete Gomes Riva (Id. 24612571) foram regularmente citados.

O requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, por seu representante, apresentou contestação no Id. 22986657.

Alegou não haver omissão culposa ou conduta negligente do requerido, tampouco restou demonstrado que ele tenha causado prejuízo ao erário ou tenha agido com dolo ou má-fé.

Discorreu acerca dos procedimentos de formalização e execução do Convênio n.º. 090/2011/SEC, reafirmando que não ficou comprovado que o requerido deixou de zelar pelo interesse público ou que concorreu para a ocorrência de dano ao erário. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos da inicial.

A requerida Juliana Borges Moura Pereira Lima, por seu representante, apresentou contestação no Id. 23078030, ratificando a integralidade da defesa preliminar apresentada no Id. 13530760. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

O requerido Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, por seu representante, apresentou contestação no Id. 23140088, reproduzindo a contestação apresentada pela requerida Juliana Borges Moura Pereira Lima (Id. 23078030).

O requerido Oscemário Forte Daltro, por seu representante, apresentou contestação no Id. 23462994, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o convênio 090/2011/SEC foi celebrado pelo requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, então Secretário de Estado e Cultura, não havendo o que se falar em responsabilidade do requerido. Afirmou, ainda, que o requerido não participou da celebração do termo do contrato ou da sua execução.

Arguiu que a Tomada de Contas Especial, juntadas pelo requerente com a inicial, afastou a responsabilidade do requerido, afirmando que a ele não foi apontada qualquer conduta ilegal.

Alegou também, que o requerente não comprovou a conduta ímproba ou demonstrou a existência de dolo, culpa ou erro grave. Ao final, requereu "a rejeição da inicial, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, pela inexistência da prática de ato ímprobo".

A requerida Construtora Taimã Ltda. - ME, por seu representante, apresentou contestação no Id. 24035232. Afirmou que desconhecia qualquer documentação referente à obra especificada no Convênio 090/2011/SEC, arguindo que foi registrado um boletim de ocorrência, onde foi relatado que a Construtora Taimã foi vítima do uso indevido de seus documentos, para a contratação de obra junto ao Estado de Mato Grosso.

Arguiu que não cabe a Construtora Taimã Ltda. - ME nenhuma responsabilidade sobre a referida obra, visto que jamais participou da mesma, pois nenhuma pessoa do quadro societário da empresa assinou, recebeu ou deu quitação de qualquer importância repassada pela execução dos serviços mencionados.

Requereu a denúncia a lide do Sr. Henrique Alexandre Murça, afirmando ser ele o responsável por se apoderar de documentos da empresa, bem como ter sido ele o responsável pela assinatura de recibo de pagamentos em nome da Construtora Taimã.

Requereu a citação do Sr. Henrique Alexandre Murça, para que esclarecesse os fatos apontados e, ao final, pleiteou pela improcedência da ação.

A requerida Janete Gomes Riva, por seu representante, apresentou contestação no Id. 24612571, apontando novamente para a incompetência absoluta da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, para o processamento da ação.

Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo ser responsabilidade do requerido João Antônio Cuiabano Malheiros os fatos imputados na inicial, uma vez que era ele o ordenador de despesas à época dos fatos, sendo ele o responsável pelo gerenciamento do recurso referente ao Convênio nº. 090/2011.

Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa; a não demonstração do elemento subjetivo na conduta da requerida e; a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou culpa grave.

Requereu o reconhecimento da incompetência da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular; o reconhecimento da preliminar da ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação.

No Id. 26774759, o Ministério Público, por seu representante, apresentou impugnação, pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, ratificou que os requeridos concorreram para as irregularidades apontadas na execução e na prestação de contas referentes ao Convênio nº. 090/2011/SEC.

Acerca da alegação da requerida Construtora Taimã Ltda. - ME, de que não tinha conhecimento de qualquer documentação referente a obra de recuperação do Museu Histórico, apontou que o Sr. Henrique Alexandre Murça, na qualidade de representante da referida

empresa, assinou vários documentos, a fim de tentar provar a execução dos serviços, sendo a fase instrutória a oportunidade para a comprovação das suas alegações.

Rechaçou, desta forma, a pretensão de denúncia a lide realizada pela Construtora Taimã Ltda. - ME, no intuito de que o Sr. Henrique Alexandre Murça integrasse o polo passivo da ação, afirmando que a situação não se enquadrava nas hipóteses do art. 125, do Código de Processo Civil.

Requeriu, ao final, o saneamento do processo e a fixação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, oportunizando às partes a manifestação das provas que pretendiam produzir.

O representante do Estado de Mato Grosso, no Id. 29941365, ratificou a impugnação apresentada pelo Ministério Público em sua integralidade.

Pela decisão constante no Id. 33696675, o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e oportunizando as partes, a produção de provas.

Os requerentes, Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Estado de Mato Grosso (Id. 34200350 e 34962258) e os requeridos Antonio Malheiros (Id. 35540518); Juliana Borges e Instituto Pro Ambiencia (Id. 36449876) e Oscemario Daltro (Id. 36457323) manifestaram pela produção de prova testemunhal.

No Id. 36440557, a defesa da requerida Janete Riva também pleiteou pela produção de prova testemunhal e pela requisição de documentos à Secretaria de Estado de Cultura e, ainda, pela realização de perícia, visando apurar o quanto efetivamente foi adimplido do contrato em questão.

A requerida Construtora Taimã deixou decorrer o prazo, não especificando nenhuma prova (Id. 63443973).

Pela decisão constante no Id. 73381048 foi deferida a prova testemunhal e indeferido os demais pedidos formulados pela requerida Janete Riva.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas do requerente: Elisângela Luz Alves da Guia, Nilson José da Silva, Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro, Leandro Xavier Ursolin e Kelly Kátia Benevides Viegas; bem como as testemunhas dos requeridos: Juliana Fiuza Ferrari, Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, Cássio Augusto de Melo, Leilla Borges de Lacerda, Diogenes Alves Cabral Neto e Maria Antúlia Leventi.

O representante ministerial apresentou memoriais finais em audiência, ratificando todos os termos da petição inicial, do aditamento da inicial e da impugnação as contestações apresentadas. Asseverou que os depoimentos das testemunhas confirmaram as auditorias realizadas pela Secretaria de Estado da Cultura e pelo Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que o objeto do convênio não foi realizado, implicando em efetivo dano ao erário (Id. 87330465).

A requerida Juliana Borges Moura Lima, por seu representante, apresentou memoriais finais no Id. 89058249, arguindo a retroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e, com isso, apontou para a necessidade de comprovação do dolo

como elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa, além do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Arguiu ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando que a pessoa jurídica do requerido Instituto Pró Ambiência não se confunde com a pessoa física da requerida Juliana, que é a representante legal da empresa. Asseverou que, assim, a requerida Juliana não tinha obrigação de prestar contas, já que não figurava como conveniente no Convênio nº 90/2011/SEC.

No mérito, asseverou que a requerida não praticou nenhum ato doloso de improbidade administrativa, afirmando que não há nenhuma menção nos autos, tampouco provas de que a requerida Juliana tenha se beneficiado diretamente dos atos ímprobos apontados nos autos.

Sustentou que o próprio requerente asseverou ter havido a prestação de contas, mas de forma indevida ou irregular, não havendo, assim, o que se falar na tipicidade da conduta descrita no art. 11, da Lei nº 8.429/92, pela "não prestação de contas".

Asseverou ainda, que a prestação de contas se deu de maneira insuficiente porque o próprio Estado de Mato Grosso rescindiu de forma unilateral o contrato, sem nenhum aviso prévio, em virtude da troca de Gestão na Secretaria de Estado de Cultura.

Arguiu que a rescisão repentina impossibilitou a continuidade das obras e até mesmo o acesso ao museu, da empresa requerida Instituto Pró Ambiência, a fim de registros fotográficos do que já havia sido concluído na obra e assim, fazer as respectivas medições.

Afirmou que os documentos apresentados pelo conveniente comprovaram, no mínimo, a realização parcial do convênio e, que não se concluiu integralmente por culpa exclusiva do Estado e pela rescisão contratual repentina.

Asseverou não existir justa causa para a ação em tela, afirmando que inexistem em relação à requerida Juliana, indícios razoáveis de autoria e materialidade do alegado ilícito, pleiteando pela improcedência da ação.

Requeru, ao final, a aplicação da retroatividade da Lei nº 14.230/21 e, o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente, referente aos pedidos condenatórios e de ressarcimento ao erário; bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida Juliana Borges. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

O Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, por seu representante, apresentou memoriais no Id. 89058261. Com exceção da afirmação de que a responsabilidade deve atingir a empresa e não a sua responsável, ou seja, a requerida Juliana Borges, foram reproduzidos os memoriais apresentados pela requerida Juliana Borges Moura Lima no Id. 89058249.

O requerido Osceário Forte Daltro, por seu representante, apresentou os memoriais finais no Id. 89148438, afirmando que o requerente não individualizou a conduta ímproba que teria sido praticada pelo requerido.

Asseverou que o convênio foi celebrado pelo requerido João Malheiros e não pelo requerido Oscemário Daltro, que na época era secretário adjunto, sendo que não detinha poderes para celebrar o referido convênio.

Afirmou que mesmo considerando que o objeto da ação é a execução do convênio e não a sua celebração, a referida execução do convenio em questão se deu no período em que o requerido Oscemário já havia sido exonerado do seu cargo na Secretaria de Cultura.

Asseverou, ainda, que o pagamento tido por irregular pelo requerente, se deu nos exatos termos estabelecidos pelo plano de trabalho e cronograma de desembolso do convênio, não havendo, pois, que se falar em improbidade administrativa, afirmando que o requerido agiu dentro da estrita legalidade.

Sustentou que tanto a tomada de contas realizada pela Secretaria do Estado da Cultura, quanto a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, apontaram para responsabilização e ressarcimento ao erário pela não execução do objeto do convênio, mas que em nenhum dos dois ficou apontada a responsabilidade do requerido Oscemário Daltro.

Alegou que o próprio requerente, ao mencionar a conduta do requerido Oscemário, afirmou que a participação se deu em razão da omissão culposa, não havendo, pois, que se falar em improbidade administrativa, eis que se é exigido a modalidade dolosa, para a sua concretização. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

No Id. 89253867, a requerida Construtora Taimã Ltda. - ME, por seu representante, apresentou os memoriais finais, asseverando não existir evidência de que a referida empresa tenha recebido o valor em discussão nos presentes autos, afirmando que o Sr. Henrique Alexandre Murça não é o representante da empresa e não possui nenhuma autoridade para receber qualquer valor em nome da requerida.

Sustentou que a empresa requerida Construtora Taimã não cometeu nenhum ato de improbidade, pois não realizou nenhuma obra e não recebeu qualquer valor referente ao convênio. Ratificou os demais termos da defesa preliminar e da contestação, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

O requerido João Antonio Cuiabano Malheiros, por seu representante, apresentou memoriais finais no Id. 89327320, arguindo a inexistência de vinculação do requerido sobre os atos tidos como lesivos ao erário pelo requerente.

Sustentou que participou apenas da fase de elaboração do convênio e que esta se deu de maneira regular. Afirmou que as demais fases (execução, fiscalização, prestação de contas) não teve a participação do requerido, já que ele já havia sido exonerado do cargo de Secretário.

Afirmou, ainda, que embora não se discuta a formalização do convênio, as provas produzidas nos autos demonstraram que a escolha do modal para a execução da restauração do prédio, onde abriga o museu histórico, se deu de maneira acertada. Sustentou que a execução, a legalidade dos gastos apontados e, a efetiva prestação do serviço e entrega de materiais não alcançaram o

requerido, afirmando que ele foi exonerado do cargo antes que pudesse lhe alcançar essas fases dos procedimentos previstas para o Convênio.

Afirmou não existir improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo necessária a demonstração de dolo do agente, para a caracterização do ato ímprobo. Nesse sentido, afirmou que o requerente não comprovou a existência de dolo ou má-fé do requerido. Ao final, pleiteou pela improcedência da ação.

A requerida Janete Gomes Riva, por seu representante, apresentou os memoriais finais no Id. 89503039, reproduzindo os argumentos constantes na sua defesa preliminar e contestação (Id. 6694395 e Id. 24612571) e, ao final, requereu o reconhecimento das preliminares arguidas ou, no mérito, a improcedência da ação.

No Id. 95211874 foi certificado que todos requeridos foram intimados a apresentarem os memoriais finais.

**É o necessário.**

**Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa** c/c pedido de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face inicialmente de **Janete Gomes Riva, Juliana Borges Moura Pereira Lima e Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso**, visando o ressarcimento ao erário e condenação dos requeridos, nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa, descrito nos art. 10 e 11, da mesma Lei.

Pela decisão constante no Id. 9143488 foi recebido o aditamento da inicial formulado pelo requerente no Id. 8294386, ocasião em que foi incluído no polo passivo da ação, os requeridos **João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro** e a empresa **Construtora Taiamá Ltda. - ME**.

Nos memoriais finais, a requerida Juliana Borges Moura Pereira Lima manifestou pela retroatividade da Lei nº 14.230/2021. Passo a análise, primeiramente, deste tópico.

Em relação à aplicação imediata da Lei nº 14.230/21, perfilho do entendimento que a aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro.

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), delimitou o alcance da Lei nº 14.230/21, fixando a seguinte tese:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Pode-se concluir, em relação aos processos em trâmite, que é necessária a comprovação do elemento dolo, para a tipificação dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, o que será apreciado junto ao mérito.

A preliminar de incompetência absoluta desta Vara Especializada, para o processamento e o julgamento desta ação, bem como a preliminar da necessidade de suspensão desta ação até a conclusão do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo TCE, arguidas pela requerida Janete Gomes Riva já foram apreciadas quando proferida a decisão de recebimento da inicial, constante no Id. 22388149.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Osceário Forte Daltro e Janete Gomes Riva, em suas defesas preliminares (Id. 23462994 e Id. 2 4612571), bem como arguida pela requerida Juliana Borges Moura Lima, em seus memoriais finais (Id. 89058249), se confundem com o próprio mérito da ação, que será a seguir analisado.

Consigno não existir outras matérias preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passo a análise do mérito da ação.

Pretende o representante do Ministério Público, a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Segundo descreve a inicial e o aditamento constante no Id. 8294386, o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, firmou o Convênio n.º 090/2011/SEC com o requerido Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, representado pela requerida Juliana Borges Moura Lima, para a realização da Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de Mato Grosso.

Ressai dos autos que o objeto do Convênio n.º 90/2011 tratava de obras e serviços de engenharia que seriam realizados pela referida empresa e, que os valores do convênio foram pagos, com aval do então secretário, o requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, assim como pelo ordenador de despesas à época, o requerido Osceário Forte Daltro.

Segundo o requerente, o requerido Instituto Pró Ambiência, para simular o cumprimento do objeto do Convênio n.º 90/2011, teria contratado a empresa requerida Construtora Taiamã Ltda. - ME, de

forma fraudulenta, emitindo nota e recibos inidôneos, sem a execução efetiva dos serviços, servindo apenas, para justificar o saque do dinheiro público a ser repassado para o instituto requerido em questão, concorrendo assim, para a prática do ato de improbidade.

Ainda, relata que a requerida Janete Gomes Riva, sucessora do requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, no cargo de Secretário de Cultura, não teria tomado as medidas necessárias para o acompanhamento, fiscalização da execução do referido convênio e sua respectiva prestação de contas, como também deixou de instaurar o processo de tomada de contas especial, tornando-a solidariamente responsável pelo ressarcimento ao cofre estadual, em razão do recurso desviado.

O requerente afirma, ainda, que a não prestação de contas ensejou gastos indevidos, implicando em ato de improbidade administrativa, na forma descrita no art. 10 e incisos e, subsidiariamente, na forma do art. 11 e incisos, da Lei nº 8.426/92, por malversação de dinheiro do Estado de Mato Grosso.

Pois bem, analisando as provas produzidas nos autos, verifico que o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa deve ser parcialmente procedente, com exceção da requerida Janete Riva.

Inicialmente, consigno que restou incontroversa a celebração do Convênio nº 90/2011, pelos então representantes da Secretaria de Estado de Cultura, ou seja, pelos requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, esse último, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria.

Pelo relatório constante no Id. 8296271 verifico que o requerido João Antonio Cuiabano Malheiros foi responsável por autorizar a assinar o Termo de Convênio em questão, sem a juntada dos documentos essenciais, como por exemplo, o projeto básico e/ou projeto executivo da obra que seria realizada.

Ao permitir a execução do Convênio nº 90/2011, sem obediência às exigências descritas no art. 7º, da Lei nº 8.666/93 (sem projeto básico), se possibilitou a inexecução do objeto do Convênio, descumprindo as exigências legais.

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o requerido João Antonio Cuiabano Malheiros deveria zelar pelo interesse público, pois era esperado dele que tomasse todas as medidas no sentido de cercar-se de pessoas capacitadas, para a formalização do convênio, bem como para a execução dos serviços contratados.

O requerido Oscemário Forte Daltro, na qualidade de ordenador de despesas, subscreveu o Ofício n 2335/2011/UA/SEC/2011, para a formalização do convênio e a emissão de nota de empenho e posterior pagamento em parcela única e, em favor do requerido Instituto Pró Ambiente de Mato Grosso.

Tanto o requerido João Malheiros, quanto o requerido Oscemário Daltro, deveriam tomar todas as medidas possíveis no sentido de efetuar o pagamento do convenio somente após realizadas as respectivas medições, que deveriam ser efetuadas por profissional habilitado, comprovando, assim, a execução dos serviços contratados, o que não aconteceu.

Não obstante as normas que regem a matéria, os requeridos, ao formalizarem o Convênio nº 090/2011/SEC, autorizaram o repasse ao requerido Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, sem a exigência de comprovação ou apresentação das planilhas de medições, emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), mediante comprovação de ART.

Ainda, de acordo com o relatório constante no Id. 8296271 verifico que o requerido Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso deixou de observar as regras de prestação de contas do referido convênio, o que motivou, inclusive, a tomada de contas especial pela Secretaria de Estado de Cultura.

Ao descumprir as regras para prestação de contas do Convênio nº 090/2011/SEC, o Instituto Pró Ambiência não atendeu o disposto nos arts. 30 a 43, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 03/2009, de 14.05.2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo.

Ainda em relação ao requerido Instituto Pro Ambiência e a requerida Juliana Borges Moura Lima, percebe-se que houve várias prorrogações do contrato, sem qualquer comprovação da execução dos serviços, tendo ainda, deixado de prestar contas em relação ao valor recebido antecipadamente, ou seja, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que tal fato, certamente contribuiu para o efetivo prejuízo ao erário.

Nesse ponto, as testemunhas do requerente, notadamente as testemunhas Elisângela Luz Alves da Guia, Nilson José da Silva, e Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro, foram uníssonas ao afirmar que o objeto do contrato não foi cumprido.

O próprio requerido Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e a sua representante, a também requerida Juliana Borges, admitiram que não ocorreu o cumprimento integral do contrato, justificando que este não se cumpriu por fatos alheios a sua vontade.

Verifica-se, no entanto, que o requerido Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e a requerida Juliana Borges, nada comprovaram acerca dos impedimentos ao cumprimento do contrato, não negando, porém, que receberam o valor integral do Convênio nº 090/2011/SEC.

Conclui-se, pois, que o Instituto Pró Ambiência do Estado de Mato Grosso - IPAMT e a sua representante legal, a requerida Juliana, deixaram de cumprir os termos do Convênio nº 90/2011, pois deixaram de executar as obras e os serviços de engenharia, que era o objeto do referido convênio.

A requerida empresa Construtora Taiamã LTDA. - ME, que por meio de recibos declarou ter recebido do Instituto Pró Ambiência do Estado de Mato Grosso - IPAMT, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), também deve ser responsabilizada.

Ao firmar o Contrato nº 01/2012 com o Instituto Pró Ambiência - IPAMT, no valor de R\$287.849,13 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), a empresa requerida assumiu a responsabilidade prevista na Lei nº 8.666/93.

Ao deixar de executar os serviços previstos na planilha orçamentária, que subsidiou o Convênio nº 90/2011, apresentando declarações falsas, como se os serviços tivessem sido realmente executados, a empresa Construtora Taiamã - LTDA. - ME, concorreu para o efetivo dano ao Erário Estadual, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pois este foi o valor recebido pelo requerido Instituto Pro Ambiente.

A alegação da requerida Construtora Taiamã - LTDA. - ME, de que não tinha conhecimento do referido convênio e que foi vítima do uso indevido de documentos da sua empresa, por um terceiro chamado Henrique Murça, para a referida contratação de obra junto ao Estado de Mato Grosso, também não prospera.

Percebe-se pela própria representante da empresa, Sra. Danielle Caporossi, que o referido terceiro, era sócio do seu pai, legítimo proprietário da empresa e que ele tinha acesso aos documentos da empresa. Assim ela registrou o boletim de ocorrência, mencionando: "que a empresa esta em seu nome porém quem administra é o seu pai o senhor Danton Carporossi, e que tinha como **parceiro o senhor Henrique Alexandre Murça que tinha acesso alguns documentos da empresa.**" (Id. 10151539).

Ainda, verifica-se pelos vários documentos assinados pelo Sr. Henrique Alexandre Murça, juntados aos autos, que este se apresentava como representante da empresa requerida Construtora Taiamã - LTDA. - ME (Id. 23078030).

Ora, ainda que o representante da empresa requerida Construtora Taiamã - LTDA. - ME, alegue ter sido vítima de uso indevido de documentos, não pode se esquivar da sua responsabilidade por um problema de gestão, uma vez que ela admite que a pessoa que deu recebimento aos valores provenientes do Convênio nº 090/2011/SEC, tinha acesso aos documentos da empresa.

Assim, tem-se como legítima a responsabilização da empresa Construtora Taiamã - LTDA. - ME, por emprestar indevidamente o seu nome, para firmar um contrato fraudulento com o Instituto Pro Ambiente de Mato Grosso, emitindo notas e recibos inidôneos, sem a efetiva execução dos serviços.

Reitero que tais fatos foram ratificados em juízo pelas testemunhas Elisângela Luz Alves da Guia, Nilson José da Silva, e Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro, que confirmaram todo o teor do relatório constante no Id. 8296271, onde relata que "a Conveniente, mesmo tendo recebido antecipadamente o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), não executou o objeto pactuado com a SEC por meio do Convênio nº 90/2011", e ainda, que os requeridos "devem ser responsabilizados pela devolução ao erário estadual do valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)."

Em relação à requerida Janete Gomes Riva, constata-se que ela, ocupando o cargo de Secretária de Estado de Cultura, sucedendo a gestão do requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, segundo o requerente, teria deixado de acompanhar e fiscalizar a execução do referido convênio, bem como teria deixado de instaurar a tomada de contas especial, tornando-a, assim, solidariamente responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos, em razão do valor desviado.

Cabe salientar, primeiramente, que a requerida Janete Gomes Riva, na qualidade de Secretária de Estado de Cultura tinha o poder/dever de tomar todas as medidas necessárias, tempestivamente, para zelar pelo interesse público.

Porém, não obstante a omissão verificada, o fato da requerida não ter efetuado a abertura da Tomada de Contas Especial, não significa que esta tenha agido com dolo ou má-fé, pois não há qualquer correlação com a causa do dano efetivo ao erário. No caso em apreço, pelas provas produzidas nos autos, não ficou demonstrado o dolo ou a má-fé da requerida, visando benefício próprio ou visando causar prejuízo ao erário estadual.

Assim sendo, a não instauração da Tomada de Contas Especial pela requerida Janete Gomes Riva, a meu ver, caracteriza uma irregularidade formal, não devendo recair sobre ela qualquer responsabilidade por ato de improbidade administrativa, ainda mais, sem comprovação de dolo.

Saliento ainda, que em nenhum momento o requerente conseguiu comprovar o dolo na conduta da requerida Janete Gomes Riva, sendo que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em isentá-la de qualquer conduta ímproba, enquanto ocupava o cargo de gestora da Secretaria de Cultura.

Quanto aos requeridos Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, João Antônio Cuiabano Malheiros, Osceário Forte Daltro e Construtora Taiamã Ltda. - ME, verifico que há nos autos provas contundentes da participação de todos nos atos de improbidade descritos na inicial.

Pela análise dos documentos trazidos com a inicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, constata-se que não houve a execução dos serviços contratados por meio do Convênio nº 090/2011/SEC, bem como não houve a devida prestação de contas, em relação ao objeto do referido convênio, o que causou o efetivo prejuízo ao erário estadual, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Ressalto que não se pode banalizar atos desta natureza, achando normal a formalização de um convênio público, sem a observância das normas que regem o contrato público, deixando, inclusive, de executá-lo e; deixando de prestar as devidas contas, causando desvio de verba pública. Tais condutas necessitam ser rechaçadas, evitando-se assim, interesses escusos e favorecimentos pessoais diretos ou indiretos.

É inegável, portanto, que os requeridos Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso João Antônio Cuiabano Malheiros, Osceário Forte Daltro e Construtora Taiamã Ltda. - ME, praticaram os atos de improbidade administrativa, notadamente, os descritos no art. 10, XI e art. 11, VIII, ambos da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (...).”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...).

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (...).”

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: *o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.* (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

Observa-se que o dolo está intrínseco na conduta dos requeridos Juliana Borges Moura Pereira Lima; Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso; João Antônio Cuiabano Malheiros; Osceário Forte Daltro e; Construtora Taiamã Ltda. - ME; pois estes incorreram: na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes; na não fiscalização e execução do objeto do Convênio nº 090/2011/SEC com a falta de prestação de contas; refletindo, desta forma, em evidente prejuízo ao erário estadual.

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Sobre o dolo genérico, para a configuração do ato de improbidade administrativa, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A VEREADORES. DOLO GENÉRICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

ABRANDAMENTO.

1. Em virtude da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, não há falar em inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a vereadores.

Precedentes.

2. A compra de bens sem o procedimento licitatório, o qual foi dispensado indevidamente, configura o ato ilegal, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa. Tal conduta viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da estrita legalidade.

**3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes.**

4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba.

5. In casu, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação.

6. Ressalvou, o Tribunal a quo, entretanto, que deveriam ser impostas "penalidades mínimas, de modo razoável ao contexto e proporcional à extensão da improbidade constatada". Desse modo, mostra-se um contrassenso arrear a penalidade de perda de função pública, e, ao mesmo tempo, manter a suspensão de direitos políticos - também extremamente gravosa.

7. Deve-se, portanto, excluir a penalidade de suspensão de direitos políticos, mantendo-se as demais.

Agravo regimental parcialmente provido.”

(AgRg no REsp 1214254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).(grifo nosso).

A partir da conduta dos requeridos João Antonio Cuiabano Malheiros, Osceário Forte Daltro, que eram servidores públicos, os requeridos Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, Juliana Borges Moura Lima e Construtora Taimã Ltda. - ME, receberam verba pública e deixaram de comprovar a sua destinação, diante da não execução dos serviços e da ausência de prestação de contas, o que causou o prejuízo ao erário, acima mencionados.

Uma vez beneficiados pela conduta perpetrada pelos requeridos que eram servidores públicos, os requeridos Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso; Juliana Borges Moura Lima e; Construtora Taimã Ltda. - ME; também deverão ser responsabilizados, com base na Lei nº 8.429/92, por força do art. 3º, a seguir transcrito:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, João Antônio Cuiabano Malheiros, Osceário Forte Daltro e Construtora Taimã Ltda. - ME, há que se dar parcial procedência ao pedido ministerial, em relação a tipificação da conduta prevista no art. 10, XI e art. 11, VIII, da LIA.

Assim, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrito nos art. 10, XI e art. 11, VIII, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa praticada pelos requeridos, no caso em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011).

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."(Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiente de Mato Grosso João Antônio Cuiabano Malheiros, Osceário Forte Daltro e Construtora Taiamá Ltda. - ME estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foram praticadas na forma tipificada nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, II e III, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e Construtora Taiamá Ltda. - ME.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência.

No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção somente deve ser aplicada ao agente público quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei a mesma.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção também deve ser aplicada somente quando verificada maior gravidade da conduta praticada pelo requerido e em casos excepcionais. Desta forma, deixo de aplicar também a sanção de suspensão dos direitos políticos.

Ainda, em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada, ainda que num valor representativo, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual

seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível aplicação dessa pena aos requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro, Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e Construtora Taiamá Ltda. - ME, já que concorreram para o ato ilícito, demonstrando assim, não preencher os requisitos de isonomia e impessoalidade, exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos em relação à requerida **Janete Gomes Riva** e **julgo parcialmente procedente** os pedidos em relação aos requeridos **João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro, Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e Construtora Taiamá Ltda.** - ME, para **condená-los** nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida Lei:

- ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre o montante apurado, serão acrescidos juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ;

- Pagamento de multa civil, também de forma solidária, no valor total equivalente ao dano apurado, ou seja, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença;

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (05) anos.

Condene os requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro, Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e Construtora Taiamá Ltda. - ME, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

**Julgo**, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2023.

*Celia Regina Vidotti*  
*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI  
10/01/2023 15:02:31  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABSLBYGXN>  
ID do documento: 107143557



PJEDABSLBYGXN

IMPRIMIR

GERAR PDF